



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 874

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Sumário

1 - Direito Constitucional	1
2 - Direito Processual Penal.....	3

1 - Direito Constitucional

DIREITO À SAÚDE E AMIANTO. Em julgamento desprovido de eficácia vinculante por não alcançar o quórum exigido pelo art. 97 (1) da Constituição Federal (CF) em razão de impedimento dos ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, o Plenário, em conclusão, não pronunciou juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995 (2), que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto crisotila e dos produtos que o contenham.

ADI 4066/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 23 e 24.8.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

A ADI 4066/DF foi proposta tendo como objeto a Lei nº 9.055/95, que disciplina no Brasil a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte de amianto crisotila e dos produtos que o contenham. A grande controvérsia gira em torno do potencial cancerígeno do amianto.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

No julgamento da ADI 4066/DF, foram ponderadas questões importantes acerca do direito à saúde e dos limites de atuação do Poder Judiciário.

Segundo a relatora (Min. Rosa Weber), a tolerância ao uso do amianto crisotila não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil. Assim, haveria **inconstitucionalidade por proteção deficiente**. Seguiram essa mesma linha os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Carmen Lúcia.

Contrariando a relatora, o Min. Alexandre de Moraes salientou que a Lei nº 9.055/95 tem um **forte caráter protetivo**, na medida em que veda expressamente várias outras formas de amianto. O Min. Luiz Fux, por sua vez, afirmou que há controvérsia na comunidade científica a respeito do amianto, o que **recomenda a autorrestrição do Poder Judiciário**.



Já o Min. Gilmar Mendes afirmou que, talvez, o ideal seria que se **recomendasse ao Congresso uma reavaliação** do sistema adotado em relação ao amianto, constatando-se uma caminhada rumo à inconstitucionalização. Por fim, o Min. Marco Aurélio entendeu que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF representaria uma intromissão indevida, na qual o Poder Judiciário estaria substituindo o Congresso Nacional.

Não votaram os Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, que se declararam impedidos.

Computando-se os votos, tem-se que venceu por 5x4 a corrente que defendia a declaração de inconstitucionalidade. No entanto, **não foi possível alcançar o quórum de maioria absoluta dos membros do STF**, o qual é necessário, segundo a cláusula de reserva de plenário, para se declarar a inconstitucionalidade de lei.

C) QUESTÃO DE PROVA

"É possível que o STF declare a inconstitucionalidade das leis por maioria dos votos dos Ministros presentes na sessão de julgamento".

ERRADA. Pela cláusula de reserva de plenário, a declaração de inconstitucionalidade de lei depende do voto da maioria absoluta dos membros do STF, ou seja, 6 Ministros.

AMIANTO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou improcedente ação direta ajuizada contra a Lei 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. Além disso, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.055/1995 (1), que permite a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País.

ADI 3937/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 24.8.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO VALE

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

A ADI 3937/SP foi proposta contra a Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. Argumenta-se que a lei estadual teria **invadido a esfera de competências da União** ao proibir atividade permitida por lei federal (Lei nº 9.055/95).

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O tema é bastante interessante. Para compreendê-lo, é necessário recordar que a União, os Estados e o Distrito Federal têm **competência concorrente** para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V), proteção ao meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Nas matérias da competência concorrente, a **União edita normas gerais**. Os Estados e o Distrito Federal exercem **competência suplementar**, editando normas específicas, as quais não podem contrariar a norma geral da União.



Assim, *a priori*, não poderia a lei estadual contrariar a lei federal que autoriza a extração, industrialização, comercialização e distribuição do uso de amianto crisotila no país.

No entanto, ***há uma outra questão a ser avaliada***. Seria a Lei nº 9.055/95 compatível com a Constituição Federal de 1988?

Para examinar o objeto da ADI 3937/SP, os Ministros do STF precisaram, primeiro, ***avaliar incidentalmente a constitucionalidade da Lei nº 9.055/95***. Nesse exame incidental, consideraram que a referida lei viola o direito à saúde (art. 6º e art. 196), o dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII) e a proteção do meio ambiente (art. 225).

Desse modo, diante da invalidade da norma geral da União, os Estados passaram a ter ***capacidade legislativa plena*** sobre aquela matéria. Como a lei estadual proíbe a utilização do amianto, ela é constitucional. Desse modo, foi julgada improcedente pelo STF a ADI nº 3937.

C) QUESTÃO DE PROVA

"É inconstitucional, por invasão à competência da União, lei estadual que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual".

ERRADA. A lei estadual que proíbe a utilização do amianto é constitucional. Não há que se falar, nesse caso, em invasão de competências da União.

2 - Direito Processual Penal

"HABEAS CORPUS" E ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

RHC 146317/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22.8.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de habeas corpus no qual se impugnava decisão do TJSC, que havia mantido o condenado no regime fechado, ao argumento de que não haveria vagas em estabelecimento adequado no regime semiaberto.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

De acordo com o entendimento consolidado do STJ, caso não haja vagas no regime semiaberto, o condenado não poderá ser prejudicado por tal fato, devendo, neste caso, ser colocado em regime aberto ou prisão domiciliar. Este entendimento é compartilhado pelo próprio STF.

Todavia, no caso concreto, o STF se absteve de decidir, pois isso implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de habeas corpus, que não



comporta dilação probatória. No caso, o TJSC havia mantido o paciente no mesmo estabelecimento prisional, por considerar que o referido estabelecimento é adequado também ao cumprimento do regime semiaberto, o que era questionado pela defesa.

C) QUESTÃO DE PROVA

“É cabível a impetração de HC perante o STJ para impugnar decisão de Tribunal de Justiça que conclui pela compatibilidade de estabelecimento prisional para abrigar presos do regime semiaberto, ainda que seja necessário o revolvimento de matéria fática.”

GABARITO: ERRADA